



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de abril de 2022

nº 2575 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

##### Administração Pública Municipal

Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 44
>>Avisos	Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/22

PROCESSO: 01849/2021-TCE/RO (Apenso Proc.: 01938/15 - 03974/18 e 02490/19).  
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Direito de Petição em face dos Acórdãos AC1-TC 000750/19 e AC2-TC 00644/20

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO.

INTERESSADOS: Carlos André da Silva Morais (CPF: 023.689.164-23) e Ernandes de Souza Bonfim (CPF: 638.779.105-72), Engenheiros e responsáveis pela Fiscalização do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO.

ADVOGADO: Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615.

SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988.

2. Ante a existência de matéria de ordem pública, impositivo não conhecer do recurso manejado, via de consequência negar provimento ao pleito, dado a inexistência da falha procedimental, considerando que os suplicantes foram devidamente notificados para exercerem o direito de defesa, afastando a incidência de ofensa ao devido processo legal.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interpostos pelos Senhores Carlos André da Silva Morais (CPF: 023.689.164-23) e Ernandes de Souza Bonfim (CPF: 638.779.105-72), na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, objetivando a devolução de prazo a fim de oferecerem defesa para combater o Acórdão AC1-TC 01408/18 – proferido no julgamento do Processo nº 01938/15/TCE-RO, sob o argumento de que houve falha processual, especificamente, em razão do Tribunal de Contas não ter notificado os peticionantes acerca do julgamento dos Embargos de Declaração “Processo nº 01828/19/TCE-RO e do Recurso de Reconsideração “Processo nº 02240/20/TCE-RO, implicando em ofensa ao devido processo legal e via de consequência a nulidade do processo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, quanto ao não conhecimento do Direito de Petição; e, por maioria, quanto à ressalva de entendimento apresentada, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, vencidos os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em:

I - Não conhecer do direito de petição manejado pelos Senhores Carlos André da Silva Morais (CPF: 023.689.164-23) e Ernandes de Souza Bonfim (CPF: 628.779.105-72), na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, representados por seu advogado, Dr. Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), por não se enquadrar na moldura constitucional do art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, sobretudo em face da ausência de matéria de ordem pública e falha processual, considerando que a desídia dos peticionantes, não encontra abrigo na legislação desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, aos Senhores Carlos André da Silva Morais (CPF: 023.689.164-23); Ernandes de Souza Bonfim (CPF: 628.779.105-72) por meio de seu Advogado Dr. Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), comunicando-se a disponibilidade do voto na íntegra no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/22

PROCESSO: 02930/18

ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2ª-TC n. 486/2018, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCERO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20

ADVOGADOS: Dádara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB/RO 4533

Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB/RO 8335

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 942 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DO ITEM IV DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 0028/16 – PLENO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao apreciar o Tema 942, no julgamento do RE 1.014.286, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

3. Revogação do item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16, uma vez que o Tema 942 do STF afetou os fundamentos que calcaram a jurisprudência da Corte de Contas.

4. Conhecimento do Pedido de Reexame, preenchidos os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Recurso provido para reformar o Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo principal n. 3189/16-TCE/RO e considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

6. Registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Odair Ferrari, CPF nº 354.362.479-20, ocupante do cargo de médico, matrícula nº 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro civil de pessoas do Estado de Rondônia, em face do Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 03189/16-TCE/RO, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, visto que, conforme os documentos insertos naqueles autos, o requerente não cumpria os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente pedido de reexame interposto por José Odair Ferrari, CPF nº 354.362.479-20, em face do Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3189/16-TCE/RO, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, dar provimento para reformar o Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo principal n. 03189/16-TCE/RO e, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 001/IPERON/GOV-RO, de 6.1.2016 (proc. 03189/16, fl.149, ID 339733), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 29.1.2016 (proc. 03189/16, fl. 150, ID 339733), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, ao servidor José Odair Ferrari, CPF n. 354.362.479-20, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

III – Revogar o item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 - Pleno, de modo a seguir a jurisprudência vinculante do STF fixada no Tema 942, no julgamento do RE 1.014.286, submetido à sistemática da repercussão geral, in verbis:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social

relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

IV – Dar ciência deste acórdão ao interessado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim De Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**0606/2022-TCE-RO

**CATEGORIA:** Recurso

**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0025/2022/GCFCS/TCE-RO (Processo nº 0409/2022/TCE-RO)

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari

**RECORRENTE:** Érica Gomes de Oliveira – CPF nº 021.140.522-14

**ADVOGADOS:** Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951

Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398

**IMPEDIDO:** Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0032/2022/GCFCS/TCE-RO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE REANÁLISE DO MÉRITO. APENSAMENTO.

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
- Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
- Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pela Senhora Érica Gomes de Oliveira, representada pelos Advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, em face da DM 0025/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 0409/2022/TCE-RO[1], por meio da qual se fez o juízo de admissibilidade inadmitindo o Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO[2], em razão de sua intempestividade.

- Por meio da DM nº 0025/2022/GCFCS/TCE-RO assim me manifestei:

Diante do exposto, evidenciado que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido em sua totalidade e dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que se não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Érica Gomes de Oliveira – CPF nº 021.140.522-14, representada por seus advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, em face do Acórdão AC1-TC 00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão a Recorrente e seus patronos signatários da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico e dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após cumprimento do item III, promova o encaminhamento, com urgência, ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre pedido de Reexame, processo nº 175/2022 (processo principal nº3548/17).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se

3. Os presentes Embargos foram opostos com fundamento no art. 1022 do CPC e nos artigos 90 e 95 do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa nº 005/TCER/96), sob o argumento de contradição na decisão embargada no tocante a intempestividade do Pedido de Reexame, haja vista que não tomou ciência do Acórdão de forma pessoal, bem como não havia constituído advogado, razão pela qual entende ter havido cerceamento de defesa. Ao final, a Embargante formulou o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer a este Tribunal que:

a) Seja recebido e conhecido o presente recurso, haja vista a sua tempestividade e pertinência, em seu efeito infringente, ouvindo-se a parte contrária para exercício da ampla defesa;

c) Após, sejam providos os presentes embargos de declaração, para conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Erica Gomes de Oliveira (CPF: nº 021.140.522-14), Ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari, em face do Acórdão AC2-TC 00332/21 (Processo nº 03325/19).

São os fatos necessários.

4. Como visto, cuida-se de Embargos de Declaração opostos em desfavor da DM 0025/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 0409/202/TCE-RO, que versou sobre Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO.

5. É pressuposto elementar para que se proceda qualquer análise processual identificar, preliminarmente, se a situação jurídica posta sob a apreciação da Corte encontra-se respaldada da plena forma legal.

6. Os Embargos de Declaração encontram-se previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar nº 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição. Destaco:

Art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas: De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

[...]

II -embargos de declaração;

Art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas: Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

6.1 De forma supletiva, o Código de Processo Civil expressa:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

[...]

IV - embargos de declaração.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material

7. Quanto à legitimidade ativa, a Embargante encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pela decisão em menção.

8. Objetivamente, constata-se que os embargos de declaração visam corrigir supostas contradições e omissões existentes no *decisum* recorrido.

9. Com o objetivo de fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam, nas supostas contradições e omissões na prolação da Decisão nº 0025/2022/GCFCS/TCE-RO, referente ao Pedido de Reexame (Processo nº 409/2022).

10. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão de ID=1177639, é TEMPESTIVO.

#### Do mérito

11. Das razões recursais da Embargante depreende-se que esta suscita, em síntese, a possibilidade de considerar tempestivo seu Pedido de Reexame, conforme já narrado anteriormente,

12. Segundo suas alegações, o recurso é tempestivo e está presente o interesse de agir, afirmando que não foi intimada do Acórdão AC1-TC 00841/21, de modo que entende não ter iniciado a contagem do prazo, vez que foram expedidos os ofícios nºs 005 e 006/2021-D1ªC-SPJ em nome do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida e Luiza Pereira Alves, e não foi feito em seu nome.

13. Entende pela presença de contradição, vez que a embargante ao tempo da publicação não possuía advogado outorgado, tampouco foi intimada pessoalmente, o que compreende por afastar consideravelmente a paridade de armas, no tocante a possibilidade de defesa.

14. Alega ainda, que a finalidade da intimação não foi atingida, tendo tomado ciência por colega de trabalho, motivo pelo qual procurou os advogados subscritores para promoverem o recurso cabível.

15. Assim, conclui pela contradição existente dos pontos apresentados: 1. A embargante não possuía advogado outorgado nos autos, logo a intimação eletrônica (e-mail) ou pessoal era a medida adequada e não foi realizada; 2. Modalidade a qual o cidadão não toma contato costumeiramente; 3. Título Executivo diante da imposição de multa, necessidade intimação pessoal; e por último 4. Necessidade paridade de armas.

16. Aduz, ainda, cerceamento de defesa no âmbito do Tribunal, por não ter sido notificada pessoalmente do teor do Acórdão AC1-TC00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO<sup>[3]</sup>.

17. Pois bem, cumpre ressaltar que no âmbito da Representação foram obedecidos os trâmites legais atinente a espécie processual, especialmente o que dispõe os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, razão pela qual não houve cerceamento de defesa.

18. No tocante a notificação da Recorrente do teor do Acórdão AC1-TC00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO, observo que a questão já foi objeto de análise deste Tribunal nos autos do Pedido de Reexame nº 0409/2021/TCE-RO.

19. Reafirmo o entendimento daqueles autos, pois com fundamento nos artigos 29, inciso IV, c/c 32, ambos da LCE n. 154/96, abaixo transcritos, não há o que se falar em necessidade de notificação pessoal das decisões para fins de início do cômputo do respectivo prazo recursal, tampouco é necessário que seja representada por advogado, podendo fazer sua própria defesa, sem que ocorra cerceamento de defesa.

#### Lei Complementar Estadual nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

[...]

Art. 31. [...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

20. Ressalto que a alegada notificação pelos ofícios nºs 005 e 006/2021-D1°C-SPJ em nome do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida e senhora Luiza Pereira Alves versa sobre cumprimento de determinação do item II, do Acórdão AC1-TC 0841/21<sup>4</sup>, concernente a instauração de TCE, e não notificação e ciência do mencionado acórdão, como quer fazer crer a embargante, senão veja-se:

[...]

**II – DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n.590.367.452-68, e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que instaurem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico, ID 1089227, fixando-se, para tanto, o **prazo de até 180 (cento e oitenta dias)** para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 321 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado:

[...]

21. Dessa forma, patente a improcedência dos argumentos declinados na petição de recurso quanto à tempestividade do Pedido de Reexame, não havendo qualquer contradição entre a regra de contagem do prazo recursal estabelecido no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 97, § 2º, do Regimento Interno e as demais disposições legais apontadas, ficando evidente a plena observância do devido processo legal, sem qualquer violação, portanto, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

22. De outro tanto, em que pesem os argumentos ofertados, torna-se necessário rememorar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e nos artigos 31, inciso II, e 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, configuram espécie recursal cabível para corrigir vícios de obscuridade, contradição ou omissão porventura incidentes no Acórdão combatido, ou seja, trata-se de impugnação de motivação vinculada, não sendo o meio cabível para rediscussão de questões atinentes ao mérito da demanda, salvo eventuais erros materiais ou teratológicos.

23. Fundamental mencionar que nenhuma das alegações suscitadas tinha algum enquadro nos requisitos mencionados nos artigos 33 da Lei Orgânica desta Corte e 1022 do Código de Processo Civil, ou seja, não há na decisão embargada omissão, erro material, contradição ou obscuridade, de modo que se percebe o explícito inconformismo pela parte interessada.

24. Nesta linha de compreensão legal, por exclusão, os Embargos de Declaração não admitem rediscussão do mérito, mas, tão somente, se prestam a esclarecer situações pontuais, nessa via limitadíssima, e como se sabe, não suportam somente o inconformismo da parte interessada. A exemplo, anota este julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, *in verbis*:

Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Mero inconformismo que não desafia embargos de declaração. Embargos rejeitados. Inexistentes os vícios apontados pelo embargante, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de questionamento. (TJ-RO - AC: 70274989620198220001 RO 7027498-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

25. Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso). (Grifou-se).

26. O Tribunal de Contas da União-TCU, acerca da matéria, tem decisões que expressam essa mesma compreensão, veja-se, e.g.:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Grifou-se). (TCU. Segunda Câmara. Acórdão 117/2018. Processo: 020.804/2014-8. Relatora: Ministra Ana Arraes. Data do Julgamento: 23/01/2018). (grifei)

27. Há, também, precedentes deste Tribunal de Contas que se amoldam nessa mesma linha de entendimento, que ora faço colacionar, *in litteris*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, a medida que se impõe é negar-lhes provimentos. 2. Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO. (Grifou-se). (TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 00078/20. Processo n. 3.395/2019/TCE-RO. Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Data da Sessão: 04 a08/05/2020. Data da Publicação: 21/05/2020).

ACÓRDÃO N. 00073/21 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. NOVO PRECEDENTE. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DA TESE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos. 2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do decisum, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. 3. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Ainda que haja novos precedentes relacionados à matéria de mérito discutida nos autos, verificado o distinguishing entre os casos paradigma e o caso concreto, a tese firmada não deve ser aplicada. 5. Embargos de declaração não providos. (TCE-RO. Processo n. 00060/21. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão n. 00073/21-Pleno. Data Julgamento: 12.4.2021. Publicação: DOe TCE-RO em 23.4.2021 (grifei)

ACÓRDÃO N. 00113/20 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar n. 154/96). 2. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos. 3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. (TCE-RO. Processo n. 00082/20. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão n. 00113/20-Pleno. Data Julgamento: 25.5.2020. Publicação: DOe TCE-RO em 17.6.2020 (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há que se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 6. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2- TC 00328/19. Processo 00120/19-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 22 de maio de 2019).

28. Desta feita, repiso que a Embargante se insurge diretamente contra o mérito da Decisão, trazendo à baila argumentos que entende ser suficientes para modificar o referido Decisum, no entanto são razões recursais idênticas às trazidas por ocasião do Pedido de Reexame, enfrentadas naquela oportunidade.

29. Sendo assim, tendo em vista a inexistência de argumento que exponha erro material, contradição, omissão ou obscuridade, necessário que se rejeitem os aclaratórios.



30. Desse modo, conclui-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em questão e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de vício a ser sanado na Decisão Monocrática nº DM 0025/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 0409/202/TCE-RO, que versou sobre Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO, por todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora **Érica Gomes de Oliveira** – CPF nº 021.140.522-14, representada por seus advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, em face da DM 0025/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 0409/202/TCE-RO, que versou sobre Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade;

**II – No mérito**, com esteio nas fundamentações apresentadas, bem como na ausência dos requisitos presentes no artigo 33 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: erro material, obscuridade, contradição ou omissão, **negar-lhe provimento**.

**III – Alertar** a embargante, Senhora Érica Gomes de Oliveira – CPF nº 021.140.522-14, representada por seus advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

**IV – Dar Ciência** desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a Embargante, Senhora Érica Gomes de Oliveira – CPF nº 021.140.522-14, representada por seus advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico e dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

**VI - Após** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, apense-se este processo e o Pedido de Reexame, autos nº 409/22, aos autos principais de nº 03548/17/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS. XV/VII.

[1] Processo nº 0409/2022– ID=1170128.


[2] Processo nº 03548/17– ID=1138787.

[3] Processo nº 03548/17– ID=1138787

[4] ID=1138787.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2629/2021  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADAS:** Christianne Garcia Gimenes Chiarelli – Companheira.  
CPF n. 457.447.422-04.  
Isabela Santos Chiarelli – Filha.  
CPF n. 044.672.922-17.  
**INSTITUIDOR:** Marcio Alexandre dos Santos Moreira.  
CPF n. 409.818.432-04.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. 204.862.192-91.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (companheira e filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Christianne Garcia Gimenes Chiarelli (companheira)** inscrita no CPF n. 457.447.422-04, e temporária à **Isabela Santos Chiarelli (filha)** inscrita no CPF n. 044.672.922-17, beneficiárias do instituidor **Marcio Alexandre dos Santos Moreira**, inscrito no CPF n. 409.818.432-04, falecido em 15.9.2020, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 09, matrícula n. 300039778, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 163, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021 (ID=1134166), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1140432, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentado no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", §1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017.
8. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 15.9.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1134167), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Christianne Garcia Gimenes Chiarelli (companheira)**, por meio da Declaração de União Estável, bem como Escritura Pública Declaratória de União Estável (ID=1134166) e à **Isabela Santos Chiarelli (filha)**, conforme Certidão de Nascimento (ID=1134166).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1134168).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1140432) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Christianne Garcia Gimenes Chiarelli (companheira)** inscrita no CPF n. 457.447.422-04, e temporária à **Isabela Santos Chiarelli (filha)** inscrita no CPF n. 044.672.922-17, beneficiárias do instituidor **Marcio Alexandre dos Santos Moreira**, inscrito no CPF n. 409.818.432-04, falecido em 15.9.2020, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 09, matrícula n. 300039778, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 163, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017;

**II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de abril 2022.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0282/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Raimunda de Souza Pereira  
CPF n. 199.611.201-59.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Raimunda de Souza Pereira**, inscrita no CPF n. 199.611.201-59, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300024846, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 662, de 10.6.2019, publicado DOE n. 118, de 1º.7.2019 (ID=1158296), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de 1162140, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com anos de idade, 30 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1158297) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1158485).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1158299).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Raimunda de Souza Pereira**, inscrita no CPF n. 199.611.201-59, Professora, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300024846, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 662, de 10.6.2019, publicado DOE n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0162/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
**INTERESSADA:** Marli Inácio Terra.  
CPF n. 578.384.107-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Marli Inácio Terra**, inscrita no CPF n. 578.384.107-20, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo Atipen, Classe Especial, Matrícula n. 300018576, Carga Horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 526, de 21.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.6.2021 (ID=1151114), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1161369, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1151115) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1157662).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1151117).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Marli Inácio Terra**, inscrita no CPF n. 578.384.107-20, Agente Penitenciário, Grupo Atipen, Classe Especial, Matrícula n. 300018576, Carga Horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 526, de 21.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.6.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/22

PROCESSO: 00183/21-TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.  
INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO;  
Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari (SEMUSA).  
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;  
Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF: 571.027.322-87), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO;  
Gerlânia Pereira de Sousa (CPF: 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari;  
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Ex-Controladora-Geral do Município;  
Elielson Gomes Kruger (CPF: 599.630.182-20), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari;  
Cristiane Silva Pavin (CPF: 359.713.118-24), Ex-Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO;  
Graciliano Ortega Sanchez (CPF: 062.405.488-80), Procurador do Município de Candeias do Jamari;  
Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.  
ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221), Ex-Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. PESSOAS IMUNIZADAS. INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS RECEBIDOS. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se parcialmente regulares os atos adotados pela Gestão Municipal, quando evidenciam-se medidas administrativas implementadas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, com o envio da relação de pessoas imunizadas; dos quantitativos de insumos recebidos, além da indicação dos critérios estabelecidos e da divulgação das informações no Portal da Transparência, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização diária dos dados. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade parcial. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo da fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão do Município de Candeias do Jamari/RO, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhora Gerlânia Pereira de Sousa (CPF: 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari, e da Senhora Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, Elielson Gomes Kruger (CPF: 599.630.182-20), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari e Senhor Graciliano Ortega Sanchez (CPF: 062.405.488-80), Procurador do Município de Candeias do Jamari, haja vista que adotaram medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhora Gerlânia Pereira de Sousa (CPF: 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari e da Senhora Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas de disponibilização diária, no Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari/RO, das informações e dos dados relativos ao número de pessoas imunizadas contra a Covid-19, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21;

III – Determinar a notificação do Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor Elielson Gomes Kruger (CPF: 599.630.182-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que promova a fiscalização do processo de vacinação e acompanhe a execução da medida contida no item II deste acórdão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar dos termos do presente acórdão o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF: 571.027.322-87), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, Senhora Gerlânia Pereira de Sousa (CPF: 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Ex-Controladora-Geral do Município, Elielson Gomes Kruger (CPF: 599.630.182-20), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), Ex-Controladora-Geral do Município, Senhor Graciliano Ortega Sanchez (CPF: 062.405.488-80), Procurador do Município de Candeias do Jamari, Senhora Elizeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, bem como a Advogada Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221), atuando em causa própria (Ex-Procuradora do Município de Candeias do Jamari/RO, CPF: 359.713.118-24), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :00679/22  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**INTERESSADO** :Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 05.340.639/0001-30)  
**ASSUNTO** :Possíveis irregularidades (previsão de dispensa de apresentação de balanço patrimonial para MEI, EPP e ME; previsão de prazo de pagamento das faturas superiores ao disposto na lei) no edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022 (proc. 1004/2021), que tem como objeto a contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento de frota de veículos  
**JURISDICIONADO** :Prefeitura do Município de Cujubim - PMCUJ  
**RESPONSÁVEIS** :Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF 457.343.642-15, Prefeito  
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF 031.135.007-02, pregoeiro  
**ADVOGADA** :Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216 e outros[1]  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

#### DM 0035/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Por sua vez, considerando que a Administração, para o fim de analisar recursos interpostos, suspendeu *sine die* o edital em questão, revela-se a perda do objeto do pedido liminar;

4. E, não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição intitulada<sup>[2]</sup> “Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar” apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, sobre supostas irregularidades – previsão de dispensa de apresentação de balanço patrimonial para MEI, EPP e ME; prazo de pagamento das faturas superiores ao disposto na lei e pagamento conforme a disponibilidade financeira – no edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022.

2. O edital possui por objeto o registro de preços para gerenciamento de cartões de abastecimento de combustível, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Semsau e demais Secretarias municipais participantes (Semagri, Semecc, Semaf, Gabinete, Semas e Semosp), em Cujubim/RO.

3. Em síntese, a interessada alega dispensa ilegal da qualificação econômica e financeira para empresas ME, EPP e MEI, uma vez que o art. 32, da Lei n. 8.666/93 dispõe que os documentos de habilitação, previstos nos arts. 28 a 31, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não se caracteriza no certame em referência.

4. Destaca afronta ao princípio da isonomia e que a Lei Complementar n. 123/06, de fato, concedeu tratamento diferenciado para as empresas enquadradas como ME e EPP, entretanto, a aplicação e a interpretação do seu art. 5-A, não deve ser realizada com base em subjetividade.

5. Argumenta que, “o decreto Federal n.º 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP, não concedeu o privilégio à elas de participar dos certame com menos documentos que as demais empresas”, à exceção da hipótese constante em seu art. 3º, qual seja, “na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”, o que, não corresponde ao objeto licitado.

6. Alega ainda haver uma segunda ilegalidade no edital, consistente no prazo de pagamento em “até 30 dias úteis” e não em “dias corridos”, conforme as normas gerais previstas na lei de licitações e que a previsão de que o pagamento pode ocorrer “conforme a disponibilidade financeira” se trata de grave afronta à legislação de referência, pois para licitar e realizar despesa é obrigatório a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento e o prévio empenho.

7. Ao final, pugna pela suspensão liminar do edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022, a notificação da autoridade administrativa para que preste as informações correlatas e, no mérito, a procedência do pedido, com a determinação de alteração do item 9.2 (m) do edital, de forma a incluir a obrigação de apresentação do balanço patrimonial pelas ME, EPP e MEI e a retificação das cláusulas de pagamento para constar o prazo de até 30 dias consecutivos e excluir a previsão ilegal de pagamento “conforme disponibilidade financeira”.

8. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º<sup>[3]</sup>, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

9. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[4]</sup> ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

10. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de 60<sup>[5]</sup> e, na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência) tão somente 3 pontos quando o mínimo necessário são 48 e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente, com a devida ciência ao gestor e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput*, do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

12. Assim, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que houve a **perda de objeto do pedido de tutela antecipada** formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Cujubim (Pedro Marcelo Fernandes Pereira– CPF n. 457.343.642-15) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – CPF n. 031.135.007-02) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;



b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

13. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

14. Consoante o relatório, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, nos termos da qual alega supostas irregularidades quanto às condições previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022, especificamente em relação à dispensa de apresentação de balanço patrimonial pelas empresas enquadradas nas categorias ME, EPP e MEI; ao prazo de pagamento contado em dias úteis e não corridos e o condicionamento/averiguação da disponibilidade financeira para efetuar o pagamento.

15. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora presentes as condições prévias para a análise de seletividade, após a inclusão das informações necessárias, os fatos não alcançaram o mínimo de 48 pontos na matriz GUT, mas tão somente 3 e, portanto, não preenchem os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. A SGCE destacou que a análise de seletividade foi impactada pelo fato da licitação encontrar-se suspensa *sine die*, para análise dos recursos interpostos, de acordo com o Aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado, em sua edição de 6.4.2022 e em jornal de grande circulação.

17. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

18. Observa-se ainda que, o corpo técnico, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar a proposição empreendeu averiguações preliminares, informando que, de fato, há textualmente no edital, previsão de dispensa do balanço patrimonial para ME, MEI e EPP, o que não encontra respaldo nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8666/1993 e nem no art. 3º, do Decreto Federal n. 8.538/2015, “o qual além de ser aplicável apenas subsidiariamente à esfera municipal, excepciona a apresentação da referida peça contábil apenas nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, o que não converge com o objeto da presente licitação (prestação de serviços de caráter continuado).

19. Ainda de acordo com a análise técnica, a previsão de prazo de pagamento das notas fiscais/faturas (item 10.3 do edital) em 30 dias úteis após a confirmação da regularidade fiscal e trabalhista, contraria o previsto nos artigos 40, XIV e 110 da Lei n. 8.666/93 que disciplina o prazo em dias corridos.

20. E, diligentemente, realizou pesquisas junto à plataforma Licitanet, ocasião em que constatou que a licitação foi suspensa para análise dos recursos de impugnação interpostos, dentre eles da própria interessada e de análogo teor à manifestação em análise nestes autos.

21. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade, para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que a própria Administração suspendeu, sem a fixação de data futura, o pregão em referência, conforme o Aviso de Suspensão, publicado no DOM n. 3194, de 6.4.2022:

**CPL COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE ELETRÔNICO Nº 022/2022  
PROCESSO Nº 1004/2021**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE GERENCIAMENTO DE CARTÕES DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU e demais Secretarias Municipais participantes (SEMAGRI, SEMECD, SEMAF, GABINETE, SEMAS e SEMOSP) em Cujubim/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O Município de Cujubim/RO através de seu Pregoeiro, designado pelo Decreto nº. 993 de 11 de Janeiro de 2022 torna público, para o conhecimento dos interessados e em especial às empresas que retiraram o Edital de Licitação, que o certame licitatório em epígrafe encontra-se SUSPENSO SINE DIE, para análise de recursos apresentados.

Cujubim (RO), 05 de Abril de 2022.

**SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto  
Código Identificador:1D6D221E

22. Quanto ao pedido de tutela de urgência, resta evidente, assim como observou a SGCE que, houve a perda de seu objeto, diante da, frisa-se, suspensão do certame por ato da própria Administração.

23. A propósito, assim tem decidido esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. OBJETO ANULADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(DM 0190/2019-GCJEPPM, proc. 0323/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (DM 0059/2021-GABFJFS, proc. 01741/19. Rel. Cons. Francisco Júnior Ferreira da Silva)

DENÚNCIA. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA-CAERD. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto.

2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade.

3. Materializando tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito por esta Corte de Contas.

4. Conhecimento da Denúncia pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sendo o julgamento do mérito prejudicado em razão da perda do objeto.

5. Arquivamento dos autos. (Acórdão AC2-TC 01372/16, proc. 03778/15. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A anulação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito. 2. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00059/18, proc. 01489/17. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. Realizado o cancelamento da licitação pela própria administração, não noticiado quaisquer outras consequências, a medida necessária é arquivamento deste procedimento, em razão da perda do objeto.

2. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente do Cimcero para que atualize o portal da transparência quanto ao cancelamento do certame. (DM 0238/2020-GCESS/TCE-RO, proc. 02971/20. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;

3. Por sua vez, considerando que a Administração, ao prover recurso impetrado pela própria interessada, suspendeu *sine die* o edital em questão, revela-se a perda do objeto do pedido liminar;

4. E, não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes. (DM 0033/2020-GCESS/TCE-RO, proc. 00622/22. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

24. Relembra-se ainda que, dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.

25. Não obstante referidas circunstâncias, resta pertinente dar ciência dos fatos ao pregoeiro e ao Prefeito Municipal de Cujubim para eventual adoção das medidas que entenderem necessárias.

26. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

27. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Declarar a perda do objeto do pedido liminar formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, tendo em vista a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 pela própria Administração;

II. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar o conhecimento, via ofício, do teor da documentação constante nos autos e desta decisão, ao Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira e ao Pregoeiro, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto;

IV. Dar ciência desta decisão à empresa interessada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Procuração, id. 1182258.

[2] Id. 1182257.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[4] Id. 1184487.

[5] Mínimo necessário de 50 pontos.

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01576/19.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.  
**INTERESSADOS:** Marcos Vânio da Cruz - CPF nº 419.861.802-04.  
 Presidente do Instituto de Previdência (01/01/2018 a 30/09/2018).  
 Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91.  
 Presidente do Instituto de Previdência (01/10/2018 a 31/12/2018).  
**RESPONSÁVEL:** Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91.  
 Atual Presidente do Instituto de Previdência.  
 Gilmar Tomaz de Souza – CPF. nº 565.115.662-34.  
 Prefeito Municipal.  
**ADVOGADOS:** Daniel dos Santos Toscano – OAB nº 8.349/RO.  
 Denílson dos Santos Manoel – OAB nº 7.524/RO.  
 Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB nº 8.848/RO.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EQUILIBRIO ATUARIAL. CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**DM 0038/2022-GCJEPPM**

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz (01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes (01/10/2018 a 31/12/2018), as quais foram julgadas Regulares com Ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00420/20 (ID 930715), nos seguintes termos:

(...)

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de

presidentes, nos respectivos períodos indicados, expedindo-se a respectiva quitação, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na transparência das informações a saber, em face da ausência:

(a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos, que devia ser informado à Secretaria de Previdência; (c) falta de informações dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos –PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, da Constituição Federal/88.

II –Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) que, nos exercícios financeiros futuros, encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Instituto Previdenciário de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019,c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar da data limite estipulada pela Portaria n.1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

c) que, por força impositiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delineada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, todas de aplicabilidade imediata;

d) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários, tais como: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das reuniões dos órgãos deliberativos; e (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação deste acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no

estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

V –Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

(...)

2. Em face ao contido no item II, subitem “b” do citado acórdão[1], o jurisdicionado protocolizou nesta Corte documentação sob nº. 06279/20, e 06892/21, os quais foram submetidos a instrução técnica para fins de análise das justificativas apresentadas – ID nº 948275.

3. Finalizada a instrução[2] das documentações e justificativas trazida aos autos, está relatoria acolheu o entendimento técnico e prolatou a Decisão nº 0108/2021-GCJEPPM, ID. nº 1083577, e reiterou o comando por meio da DM nº. 131/2021/GCJEPPM, ID. nº 1114832, nos seguintes termos:

I – Determinar a reiteração do comando consubstanciado no item I da DM

0108/2021-GCJEPPM (ID 1083577) para que, desse modo, o atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem lhe vier substituir, seja NOTIFICADO para:

I.I Encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme as alterações da EC n. 103/2019, principalmente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas;

[...]

4. Transcorrido o novo prazo, de forma intempestiva, o jurisdicionado se fez representar legalmente pelo Procurador do Município, senhor Daniel Toscano dos Santos, conforme procuração colacionada aos autos sob ID 113272, em seguida, protocolizou junto a esta Corte o Documento nº 9971/21, anexando cópia do projeto de Lei Complementar nº. 001/GP/2021, em cumprimento ao determinado nas mencionadas decisões[3].

5. Submetido novamente ao controle externo para análise e manifestação acerca do aludido projeto de lei, à luz da EC nº. 103/2019, o controle concluiu que a determinação constante no item I da DM nº 108/2021-GCJEPPM, reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº 131/2021/GCJEPPM, foi atendida - ID. nº 1163646, págs. 498/504.

6. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[4], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como indicado no relatório técnico da SGCE, comprova-se a informação trazidas aos autos de que a administração municipal encaminhou ao Poder Legislativo as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme determina a EC n. 103/2019, as quais foram aprovadas e sancionadas nos termos legais[5]. Demonstrando-se, assim o cumprimento da determinação constante no item I da DM nº 108/2021-GCJEPPM, reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº 131/2021/GCJEPPM.

10. Nesta esteira, e com base no sugerido em relatório técnico, concluímos que a determinação constante no item II, subitem “b” do Acórdão AC2-TC 00420/20, e item I da DM nº. 0108/2021-GCJEPPM, e reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº. 131/2021/GCJEPPM, foi atendida.

11. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item II, subitem “b” do Acórdão AC2-TC 00420/20, e item I, da DM nº. 0108/2021-GCJEPPM, reiterada pelo subitem I.I do item I da DM nº.131/2021/GCJEPPM, de responsabilidade dos senhores Gilmar Tomaz de Souza – CPF nº 497.835.562-15, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, e Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91, Atual Presidente do Instituto de Previdência do município, pois comprovou-se que os jurisdicionados encaminharam ao Poder Legislativo as alterações legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, conforme determina a EC nº. 103/2019, as quais foram aprovadas e sancionadas nos termos legais.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40[6] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos interessados e advogados constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] Acórdão AC2-TC 00420/20, (ID 930715).

[2] ID. nº 1026228.

[3] DM nº. 0108/2021-GCJEPPM, e DM nº. 0131/2021-GCJEPPM.

[4] Recomendação nº. 7/2014-CG;

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[5] Lei Complementar nº 021/GP/2021.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/22

PROCESSO: 01397/21/TCE/RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim

Marlucio Lima Paes (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim

Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Ex-Secretário Municipal de Saúde

ADVOGADOS: Dra. Divanilce Sousa Andrade (OAB/RO 8.835)

Dr. Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9.904)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA Nº 003/2021/CGU-SGCE, AVERIGUAÇÃO DA EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. RESULTADO COM INDICADORES. ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DE VACINAÇÃO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS CONTRA A COVID-19. INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS RECEBIDOS.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal, quando se evidenciam medidas administrativas implementadas para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, com a comprovação das com o fim de elevar o processo de vacinação, bem como de operacionalizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, sem prejuízo da emissão de determinação para a atualização diária dos dados junto ao Portal de Transparência do Município.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), em face do Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Guajará-Mirim/RO, quanto à eficácia na execução do plano imunização da Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de Gestão Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores Marlucio Lima Paes (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde e Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Ex-Secretário Municipal de Saúde, decorrentes da inspeção realizada no município de Guajará-Mirim/RO, com o fim de verificar a eficácia na execução do plano imunização da Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, haja vista que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis para sanear as impropriedades inicialmente apontadas, dando cumprimento aos comandos estabelecidos pela DM 0113/2021/GCVCS/TCE-RO;

II – Determinar a notificação da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Marlucio Lima Paes (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir para que adotem medidas de disponibilização tempestiva junto ao Portal da Transparência do Município (Vacinômetro), em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Lei nº 14.124/21;

III – Determinar a notificação da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Marlucio Lima Paes (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir de forma a recomendar que continue evidando esforços visando intensificar a política de vacinação com o aumento da média diária de doses aplicadas, notadamente com o fim de imunizar de toda a população municipal, minimizando assim, o risco de contágio da COVID-19;

IV – Intimar do teor deste acórdão a Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, e os Senhores Marlucio Lima Paes (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim e Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Ex-secretário de Saúde do Município de Guajará-Mirim, assim como dos advogados legalmente constituídos Dra. Divanilce Souza Andrade – OAB/RO 8.835 e Dr. Marlucio Lima Paes – OAB/RO 9.904, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos;

VI – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00047/22

PROCESSO: 02075/20/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
ASSUNTO: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19).  
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.  
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná;  
Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná;  
Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná (a partir de 27.1.2020);  
Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná (a partir de 2.9.2019);  
José Tarcísio da Silva Gomes (CPF: 014.238.202-74), responsável pelo Almojarifado Central da Semusa (a partir de 6.6.2017).  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO PODER PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÕES PÚBLICAS AUTORIZADAS POR MEIO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. INSPEÇÃO IN LOCO. FALHAS NO CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO. IMPLEMENTO DAS AÇÕES.

1. Diante das medidas implementadas para correção das falhas encontradas nos achados de auditoria, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Cumprimento. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas junto ao Município de Ji-Paraná no período de 1º.4.2020 a 31.7.2020, a qual teve como objetivo geral a verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, bem como dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo que trata da Inspeção Especial realizada no Município de Ji-Paraná, a qual teve como objetivo geral a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade na saúde pública e o estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foram saneados os apontamentos objeto das determinações impostas na forma da Decisão Monocrática DM nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746;

II – Determinar a notificação em reiteração ao comando contido no item VII DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746, ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, de forma a Recomendar que adotem medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrerem nas impropriedades indicadas nestes autos;

III – Intimar dos termos do presente acórdão o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00010/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho-RO.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Porto Velho-RO.  
**ASSUNTO:** Possíveis ilegalidades em Resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho (Resolução 642/CMPV-2020, Resolução 659/CMPV2021, 14/12/202, Resolução 660/CMPV-2021 e Resolução 661/CMPV-2021, 14/12/2021).  
**RESPONSÁVEL:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. 350.317.002-20 – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0045/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM RESOLUÇÕES [11](#) PROMULGADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O PROCESSAMENTO DE DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PRESENÇA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE E/OU



ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS A CARGO DO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOTIFICAÇÃO. ART. 78-C REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE COMPETENTE PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID=1143802) que aponta possível ilegalidade/inconstitucionalidade consignada em resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho, quais sejam: Resolução 642/CMPV/2020, 23/12/2020 – criou verba indenizatória de 50% do subsídio para o presidente da Câmara; Resolução 659/CMPV-2021, 14/12/2021 - converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal; Resolução 660/CMPV-2021, 14/12/2021 - criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, bem como alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar; e Resolução 661/CMPV-2021, 14/12/2021 – alterou valor da verba para contratação de assessores parlamentares.

Eis o comunicado feito a esta Corte – ID=1143802, (sic):

“ASSUNTO: TREM NA ALEGRIA COM USO DE DINHEIRO PÚBLICO NA CAMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO.

MAIS DE UM ANO DE LUTA PLEITEANDO NOSSOS DIREITOS TRABALHISTAS COMO PROGRESSÕES, RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, QUINQUENIO E APOSENTADORIA, O PRESIDENTE EDWILSON NEGREIROS NEGOU TUDO DIZENDO QUE NÃO HAVIA DINHEIRO PARA CONCEDER O DIREITO PREVISTO EM LEI.

NO ENTANTO, COMO NUM PASSE DE MÁGICA DE REPENTE APARECEU UM MONTE DE DINHEIRO NA CAMARA DE VEREADORES, O QUE FOI APROVEITADO PARA CONCEDER VARIOS BENEFÍCIOS ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS AOS VEREADORES:

- TRANSFORMOU EM VANTAGEM PESSOAL A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA DIVISÃO DE TESOUREARIA, A TRAVES DA RESOLUÇÃO 659/CMPV-2021, DIÁRIO 3114 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, FRAUDANDO O ARTIGO 39, §9º, CF - “§ 92 É vedada a incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”, SOMENTE PARA BENEFICIAR OS APADRINHADOS POLÍTICOS QUE RESOLVEM O "PAGAMENTOS" DA CAMARA.

- CRIARAM TERÇO DE FÉRIAS PARA OS VEREADORES PARA PAGAMENTO JÁ EM JANEIRO DE 2022, PELA RESOLUÇÃO 660/CMPV/2021, DIÁRIO 3116 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DE ACORDO COM O ESCLARECIMENTO DO PRÓPRIO PROCURADOR DA CAMARA ISSO SÓ PODERIA SER CRIANDO POR LEI E NÃO POR RESOLUÇÃO, E TAMBÉM SÓ PODERIA SER CRIADO DE UMA LEGISLATURA PARA VIGORAR NA OUTRA PRÓXIMA LEGISLATURA, PORQUE É UMA REGRA DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI ORGANICA PARA OS VEREADORES. FOI CRIADA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATORIA PARA O PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES NO VALOR DE 50% DO SUBSÍDIO, PELA RESOLUÇÃO 624/CMPV/20203, A PRÓPRIA PROCURADORIA DA CAMARA DISSE QUE ISSO. É IMORAL QUE VAI CONTRA O ARTIGO 39, §4º, DA CF E QUE TAMBEM CONTRARIA UMA DECISÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 650898 "2. o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A verba de representação impugnada tem natureza remuneratória, independente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio."

- DE QUEBRA OS VEREADORES AINDA CRIARAM VERBA PARLAMENTAR NO VALOR DE 20.000 REAIS MENSAIS PARA CADA VEREADOR, PELA RESOLUÇÃO N. 660/CMPV-20214; E VERBA PARA CONTRAÇÃO DE ACESSOR PARLAMENTAR NO VALOR MENSAL DE 40.000 REAIS MENSAL PARA CADA VEREADOR.

SERÁ QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO BEM DE DINHEIRO, EM PLENA PANDEMIA? QUER DIZER QUE PARA ATENDER OS DIREITOS PREVISTOS EM LEI NÃO TEM DINHEIRO, MAS PRA CRIAR BENEFÍCIOS PESSOAIS E BENEFICIAR APADRINHADOS POLÍTICOS TEM DINHEIRO DE SOBRA!!!!???

DIANTE DESSE TREM DA ALEGRIA COM DINHEIRO PÚBLICO QUE ESTA ACONTECENDO NA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO, É QUE PEDIMOS PROVIDENCIAS PARA FREAR ISSO."

Segundo consta do documento, o comunicado de irregularidade foi postulado por Denize Maria R. T. Raposo, Acleuson Nobre M. Carvalho, Jaceline Menonça E. W. e Rogério Jr., porém, malgrado subscrito apenas pela senhora Denize Maria R. T. Raposo, restou ausente indispensável qualificação e endereçamento de qualquer deles<sup>[2]</sup>.

Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[3]</sup>.

Ato contínuo, a Unidade Técnica, segundo consentânea atribuição, após empreender exame sumário de seletividade (ID=1151200)<sup>[4]</sup>, não vislumbrou ilegalidade no objeto das Resoluções – “ao menos nos termos mencionados no comunicado feito a esta Corte” - e fundada no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>, concluiu pelo não processamento do Processo Apuratório Preliminar, propondo arquivamento e encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis à autoridade responsável, ao controle interno e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, vejamos:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho (Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF 350.317.002-20) e ao responsável pelo controle interno da mesma Câmara (Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. 755.635.922-00), alertando aos mesmos sobre a possível responsabilização em caso de que sejam materializados, a partir de janeiro/2022, pagamentos com base na Resolução 659/CMPV/2021, uma vez que o objeto da mesma - incorporação de verba de função gratificada como vantagem pessoal -, parece estar em flagrante dissonância com o que estabelece o art. 39, §9º, da Constituição Federal;

c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Câmara do Município de Porto Velho, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item "b", nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Encaminhe-se cópia da documentação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, especialmente no que concerne à possível arguição de inconstitucionalidade da Resolução n. 659/CMPV/2021;

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como dito alhures, este PAP foi instaurado consoante Comunicado de Irregularidade, o qual descreve que as seguintes resoluções, promulgadas pela Câmara de Porto Velho, albergam concessão de vários benefícios eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade, aos vereadores:

a) Resolução 642/CMPV-2020, 23/12/2020: criou verba indenizatória de 50% do subsídio para o presidente da Câmara, supostamente contrariando p art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) Resolução 659/CMPV/2021, 14/12/2021: converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, supostamente contrariando p art. 39, § 9º, da Constituição Federal;

c) Resolução 660/CMPV/2021, 14/12/2021: criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, bem como estabeleceu cota mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o exercício de atividade parlamentar.

d) Resolução 661/CMPV/2021, 14/12/2021– criou verba mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para contratação de assessores parlamentares.

Preliminarmente, importa mencionar que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo - atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer ação realizada pelos entes públicos, raciocínio que justifica o porquê selecionar, de forma objetiva, com base em requisitos previamente definidos, quais práticas mais demandam a atuação do órgão de controle.

Ao caso, em juízo de admissibilidade, atesta-se que a documentação tem natureza jurídica de Denúncia, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas e foi redigida em linguagem clara e objetiva. Entretanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[6] do Regimento Interno, dada ausência de precisa identificação e qualificação dos denunciante.

Somado aos pressupostos de admissibilidade, dentro do *mister* de controlar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, é atribuição da Corte promover análise da seletividade, cujo processo ocorre em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência, calculados pela matriz GUT.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, definiu os parâmetros e pesos dessa análise. Assim, para que o feito seja ordinariamente processado, faz-se necessário, após dedução de todos esses critérios, atingir no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), e, na segunda fase de seletividade – matriz GUT, o mínimo de 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse viés, foi constatado pelo Corpo Instrutivo (item 24 do Relatório de Seletividade - ID=1151200) que, embora a informação tenha atingido **59,6 pontos** no índice RROMa, não foi inteirada a pontuação mínima na matriz GUT, vez ter obtido só **12 pontos**, somatório que não reclama medida corrente de controle da Corte e ampara proposta de arquivamento do processo ao Relator, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7].

Porquanto, compreendido que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, carece à instrução, o quanto possível, estabelecer averiguações de cunho geral que respaldem as proposições submetidas ao Relator.

Assim sendo, das questões suscitadas, o exame preliminar promovido pelo Controle Externo, que apesar de ter avaliado item a item dos fatos narrados, não vislumbrou qualquer ilegalidade no objeto das Resoluções n.642/CMPV-2020[8], 23/12/2020, n. 660/CMPV/2021[9], 14/12/2021 e n. 661/CMPV/2021[10], 14/12/2021, inferindo, unicamente, quanto à Resolução n. 659/CMPV/2021[11], 14/12/2022 – que converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal – vedação constitucional em face do art. 39, §9º, da Constituição Federal – tendo em vista o impedimento para incorporar à remuneração do cargo efetivo gratificações originárias do exercício de função de confiança – porém, concluindo que, a teor do que estabelece no art. 71, incisos I a XI da CF/88, c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual/RO, o assunto foge às competências constitucionais estabelecidas para os Tribunais de Contas, de maneira que esta Corte não teria a prerrogativa para arguir inconstitucionalidade de ato normativo, restando medidas de encaminhamento da matéria ao Ministério

Público do Estado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e, ainda, o alerta aos gestores quanto à possível responsabilização ante aos atos oriundos da execução da referida norma.

Convém mencionar que, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, presumindo qualquer ilegalidade, deve à Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[12] do Regimento Interno.

Pois bem, a julgar os documentos carreados aos autos, sem adentrar em apreciação de mérito, dada a fase não exauriente do feito, de pronto, divirjo da manifestação conclusiva materializada pela Unidade Instrutiva e, por consequência, com fundamento no §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, determino a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10 da mesma norma, seguem os dispositivos:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

À frente da necessária exposição das razões discordantes, a fim de contribuir com o cotejo, transcrevo os fundamentos entabulados no Relatório de Análise Técnica (ID=1151200), *ipsis litteris*:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

30. Relativamente à Resolução 642/CMPV-2020, 23/12/2020 (pág. 6, ID=1143802), verifica-se que esta instituiu verba de representação para o vereador que exerça o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, correspondente a 50% do subsídio devido ao vereador, a vigorar a partir da legislatura 2021/2024.

31. Esta Corte já se pronunciou positivamente sobre a possibilidade de que sejam efetuados pagamentos de parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora das câmaras de vereadores, desde que obedecidas as regras e os limites legais, conforme Pareceres Prévios n. 17/2010 – Pleno e 20/2010 - Pleno, dos quais extraímos:

Parecer Prévio n. 17/2010:

(...)

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010. (Grifamos)

Parecer Prévio n. 20/2010

(...)

II – (...) b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

(...)” (Grifamos)

32. É de se ressaltar que o comunicado não questiona o valor da verba em questão, mas a própria legalidade da mesma, que, no entanto, está respaldada pela jurisprudência desta Corte.

33. Relativamente à Resolução 659/CMPV/2021, 14/12/2021 (pág. 4, ID=1143802 e documento n. 311/22, apenso), verifica-se que esta transformou em (sic) "Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, a Função Gratificada da Tesouraria criada pela Resolução nº 593/CMPV-2016, de 29 de fevereiro de 2016, e acrescenta a estrutura Organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, de 23 de dezembro de 2008, para servidores ocupantes do cargo efetivo, que recebem, ininterruptamente, há cinco anos, integrando-se ao vencimento básico e sujeitando - se aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração, e, também, para efeito previdenciário, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006".

34. Disciplina a referida Resolução:

Art. 1º - Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, a Função Gratificada da Tesouraria nos termos do anexo I desta Resolução; criada pela Resolução nº 593/CMPV-2016, de 29 de fevereiro de 2016, e acrescenta a estrutura Organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, de 23 de dezembro de 2008, para servidores ocupantes do cargo efetivo, que recebem, ininterruptamente, há cinco anos, integrando-se ao vencimento básico e sujeitando - se aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração, e, também, para efeito previdenciário, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006.

35. Informa-se que gratificação de função de tesouraria, devida a servidores efetivos nomeados para exercer Função Gratificada de Tesouraria, vinculada à Divisão Financeira, convertida em vantagem pessoal pela Resolução n. 659/CMPV/2021, foi criada em 29/02/2026, pela Resolução n. 593/CMPV/2016, cuja cópia encontra-se anexada no ID=1148194.

36. De acordo com o Anexo I da Resolução nº 593/CMPV-2016, trata-se de uma única função gratificada, vinculada à Divisão Financeira, no valor original de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cf. recorte abaixo:

Função Gratificada a Servidor do quadro efetivo- lotado na Divisão. Financeira.

Identificação:

a) Código: FUNÇÃO GRATIFICADA TESOURARIA-FGT

SETOR	QUANTIDADE	CARGO	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO R\$
Divisão Financeira	01	Função Gratificada da Tesouraria-	1.500,00

37. Diligenciada, por meio do Ofício n. 7/2022/SGCE/TCERO (ID=1150049)5, a Câmara Municipal de Porto Velho informou, cf. documento n. 00311/02 que se encontra pensado a este processo, que apenas a servidora Maria do Socorro Raposo de França teria sido contemplada com incorporação da vantagem pessoal em questão.

38. O valor a ser incorporado, cf. consta no Anexo I da Resolução n. 659/CMPV/2021 é de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), vide pág. 5 do documento n. 311/22, apenso.

39. Consultado o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, verificou-se que, até a data de encerramento deste trabalho, ainda não estavam disponíveis os dados das remunerações relativas a janeiro de 2022, de modo que não logramos aferir se já teria sido efetivamente incorporada a vantagem pessoal em testilha[13].

40. Porém, é de se ressaltar que a Constituição Federal, no seu art. 39, §9º, assim disciplina:

Art. 39 – (...) § 9º **É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifamos)

41. Havendo vedação constitucional para incorporar à remuneração do cargo efetivo gratificações originárias do exercício de função de confiança, **é de se entender, preliminarmente, ser inconstitucional o objeto da Resolução 659/CMPV/2021.**

42. Porém, ao teor do que estabelecem o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual, parece-nos que esse assunto específico foge às competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas.

43. Tal foi o posicionamento do Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra na recente Decisão Monocrática n. 0188/2021-GCWCS (proc. 01521/21), verbis (grifos no original).

(...). 15. Lado outro, cumpre ressaltar, a título de *obiter dictum*, que, conforme dispõe a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[14], os Tribunais de Contas, no exercício de suas funções de controle, podem apreciar, **no caso concreto e de forma incidental**, a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

16. De mais a mais, embora o artigo 71 da Constituição Federal de 1988[15], assegure um amplo rol de atribuições aos Tribunais de Contas, a contemporânea ordem jurídico-constitucional não contempla a possibilidade jurígena de este Tribunal de Contas apreciar, em abstrato, a constitucionalidade de atos normativos. Neste viés, o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby[16] leciona que:

*Há os que entendem, todavia, que essa competência, há de ser exercida incidentalmente, pelas referidas cortes, na apreciação de caso concreto no qual se verifique a eventual aplicação de lei ou ato tido como inconstitucional. Ainda nessa hipótese não se deveria olvidar o disposto no art. 97 da Constituição Federal, qual seja de quonun qualificado. De qualquer modo, faltaria aos Tribunais de Contas competência para o controle abstrato de qualquer preceito normativo. (Grifou-se)*

17. O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu turno, considera o Tribunal de Contas como um órgão técnico que exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes integrantes da Administração Pública, com competência funcional claramente estabelecida no artigo 71 da Lei Maior.

18. Assim, ao Tribunal de Contas, só será possível declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo "in concreto", jamais em abstrato, caso contrário estaria havendo usurpação da competência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido colaciono recentes precedentes que demonstram o entendimento em questão, vide MS 35.490/DF, MS 35.494/DF, MS 35.498/DF e MS 35.500/DF.

19. Resta cristalino, a toda evidência, que este Tribunal Especializado não possui competência para empreender controle de constitucionalidade abstrato de atos normativos, como, no caso, pretende a Denunciante, uma vez que tal atribuição repressiva é de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário.

44. Assim, não possuindo esta Corte a prerrogativa de arguir inconstitucionalidade de ato normativo cabe o encaminhamento da questão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis e, ainda, alertar os gestores que se executarem atos que derivem da referida norma, poderão ser responsabilizados pelos mesmos.

45. No que concerne à Resolução 660/CMPV/2021, 14/12/2021 (pág. 5, ID=1143802), o comunicado de irregularidade relata duas situações distintas.

46. A primeira situação, refere-se a uma suposta "criação de verba parlamentar", no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

47. Na verdade, porém, trata-se apenas de alteração do valor da "Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar", criada e regulamentada no ano de 2017 pela Resolução n. 609/CMPV-2017(ID=1149500)10 com mudanças efetuadas pela Resolução n. 610/CMPV-2017 (ID=1149487).

48. A segunda situação refere-se à suposta concessão ilegal de 1/3 constitucional de férias aos vereadores.

49. De acordo com o texto do art. 2º da Resolução 660/CMPV/2021, foi acrescentado o art. 14-A à Resolução n. 609/CMPV-2017 (ID=1149500), com a seguinte redação:

Art. 14-A. Fica garantido o Terço Constitucional de Férias aos Vereadores deste Poder Legislativo Municipal, durante o recesso parlamentar definido no caput do art. 57 da Constituição Federal e no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o qual será pago no mês de janeiro de cada ano, respeitado o cumprimento de 12 meses de efetivo exercício de mandato para a sua concessão.

50. A possibilidade de pagamento de 1/3 de férias a agentes políticos já foi reconhecida por esta Corte no Parecer Prévio n. 17/2010 e na Súmula n. 15/TCE-RO, *verbis*:

#### **Parecer Prévio n. 17/2010**

(...) II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

#### **Súmula n. 15/TCE-RO**

**"Por possuir caráter retributivo e alimentar, a gratificação natalina e o adicional de férias incorporam-se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador, sendo, portanto, cabido ao agente público a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno."** (Grifos nossos)

51. Assim, não se vislumbra ilegalidades, ao menos nos termos mencionados no comunicado feito a esta Corte.

52. Por fim, quanto à Resolução 661/CMPV/2021 (pág. 5, ID=1143802), o comunicado afirma que teria sido criada verba irregular para contratação de assessores parlamentares.

53. Observa-se, no entanto, no texto da Resolução, que não se trata da criação de nova verba, mas de mudança do valor de verba e de quantitativos previstos no art. 1º, §§2º e 3º, da Resolução 604/CMPV-2016 e suas alterações, cf. ID= 1149573.

54. Assim, não se vislumbra ilegalidade no objeto das Resoluções, ao menos nos termos mencionados no comunicado feito a esta Corte.

55. Destarte, em virtude da pontuação obtida na avaliação de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao controle interno e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, cf. exposto na Conclusão deste Relatório." [...]

Sumariamente, novamente evocando o pleito em questão, o comunicado de irregularidade expõe suposta ilegalidade/inconstitucionalidade de normas promulgadas pelo Legislativo Municipal, as quais contém concessão de benefícios aos vereadores/servidores.

É sabido que, enquanto não declarada inconstitucional, a lei deve ser considerada válida e aplicável, pois goza de presunção de legalidade e legitimidade. Entrementes, insta admoestar que o valor jurídico dos atos eivados de vício em tempo algum se convalescem, fator que, se não afastado, é passível de gerar consequências financeira e orçamentária para Administração.

Dessarte, difiro do posicionamento técnico, uma vez que a Corte de Contas reconhece amplamente o processamento de feitos que versem sobre atos possivelmente ilegais ou inconstitucionais.

Neste ponto, urge tecer algumas asserções relativas ao papel e competência do Tribunal de Contas frente ao pronunciamento sobre (in)constitucionalidade de atos normativos e, por conseguinte, o afastamento da aplicação de lei que esteja em desacordo com a norma constitucional.

Salienta-se que os Tribunais de Contas, com fundamento na Constituição Política Brasileira, são verdadeiros tutores dos interesses públicos, ou dos direitos públicos subjetivos que é, na verdade, o poder de reivindicar, de comandar para a tutela de interesse da sociedade, inclusive nos casos em que a conduta do Estado violenta qualquer norma ou princípio, seja de natureza constitucional, seja de natureza infraconstitucional.

De fato, os Tribunais de Contas não detêm competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e/ou atos normativos emanados do Poder Público.

Lado outro, é importante diferenciar, relativamente às Cortes de Contas, a declaração de inconstitucionalidade da não aplicação de leis inconstitucionais.

Assim, ainda que o controle repressivo de constitucionalidade seja exercido, com exclusividade, pelo Poder Judiciário (arts. 97 e 125 da CF e art. 88, § 6º, da CE), tal atribuição não se confunde com a negativa de exequibilidade de lei em flagrante descompasso com a [Carta Magna](#), a cargo de todos os órgãos da Administração Pública.

Veja, não pretendo defender o cabimento da declaração de (in)constitucionalidade pelas Cortes de Contas, mas sim, em salvaguarda da supremacia do interesse público, o cabimento da conduta que, por via incidental, identifica e pugna pelo afastamento de norma reputada como inconstitucional – afastamento da aplicabilidade ao caso concreto – haja vista, ser também imperativo a esses Tribunais a tarefa de aplicação do direito.

Há de se reconhecer, que cabe ao Tribunal de Contas o dever de dizer o direito para apreciar a legalidade de um ato normativo no caso concreto, colocando seu exame em confronto com a Constituição e, estando estes atos em discordância com a norma maior, há de entender que são atos contra a Lei.

Nessa esteira, com as devidas *vênias*, colaciono o manifesto prolatado pelo Excelentíssimo Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, Daniel Ribeiro Lagos, quando do julgamento dos Autos do MS nº 0803640-33.2016.8.22.0000, [...] **ao Tribunal de Contas não compete, pois, a declaração de inconstitucionalidade de lei, se, nos termos do art. 97, essa competência é dos Tribunais enumerados no art. 92 da Carta Federal. Pode, porém, reffrear sua exequibilidade** (Grifamos).

Sendo assim, resta claro que à Corte de Contas, apesar da **não competência para declarar a constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de lei**, guardadas as atribuições constitucionais, é lícito a pronuncia sobre (in)constitucionalidade dos atos normativos, vedando, se for o caso, execução daqueles que se mostrarem incompatíveis com a CF/88.

Na oportunidade, ainda que o Controle Externo, não tenha percebido ilegalidades – referente aos termos mencionados no comunicado, tanto para a **Resolução 659/CMPV/2021**, 14/12/2021- que transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Função Gratificada da Tesouraria para servidores ocupantes do cargo efetivo, que recebem, ininterruptamente, há cinco anos, integrando-se ao vencimento básico e sujeitando - se aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração, e, também, para efeito previdenciário, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006 – **quanto para as demais Resoluções, a saber:**

- **n. 642/CMPV2020**, 23/12/2020 – que institui verba de representação e fixa seu valor para o cargo de Presidente da Mesa Diretora;
- **n. 660/CMPV-2021**, 14/12/2021 – que criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, bem como alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar; e
- **n. 661/CMPV-2021**, 14/12/2021 – que alterou valor da verba para contratação de assessores parlamentares –

Observada as peculiaridades de cada um, torna-se propícia análise mais acurada quanto a legitimidade da edição e da execução desses atos emanados pela Câmara Municipal, especialmente com espeque no art. 37, X da CF/88, que exige edição de lei formal e específica para fixação ou alteração de remuneração de servidor, combinado com a Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (covid-19), regulamentando a limitação e a gestão de despesas públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo, mormente, em seu art. 8.º [171](#), proibições, relacionadas às despesas, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Pois que, excetuadas as competências constitucionais e privativas do Tribunal de Contas, que estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao controle do Tribunal. Entre elas a citada Lei de [Responsabilidade Fiscal \(LC 101/2001\)](#).

Pelo exposto, na senda do que as Cortes de Contas rejeitam veementemente, advirto que o não processamento deste PAP, que sinaliza existência de ato normativo inconstitucional, propícia a nociva prática de condutas oportunistas, no futuro.

Desse modo, superada a exposição das razões de decidir, em vista da necessidade de se conferir maior segurança jurídica e representatividade ao feito, mesmo que ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, divirjo, por ora, da proposta de arquivamento e determino, pelos parâmetros aqui lançados, a devolução do processo à Unidade competente para regular tramitação e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, de proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática do Relator, quanto ao processamento.

Superada a exposição das razões de decidir, pelos fatos e fundamentos apresentados, **DECIDE-SE:**

**I – Divergir da proposta de arquivamento** apresentada pelo Controle Externo para **determinar à Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento nos critérios de seletividade, c/c com o art. 78-C do Regimento Interno, e o §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a elaboração, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, de proposta de fiscalização, em ação de controle específica, para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

**II - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10;

**III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **encaminhe os autos à Secretaria Geral de controle Externo**, para cumprimento ao item I;

**IV - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Resolução 642/CMPV-2020, Resolução 659/CMPV2021, 14/12/202, Resolução 660/CMPV-2021 e Resolução 661/CMPV-2021, 14/12/2021.

[2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) Regimento Interno – TCE/RO < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf> >

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. < Resolução n. 291/2019/TCE-RO - <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >.

[4] Relatório de Seletividade.

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. < Resolução n. 291/2019/TCE-RO - <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >

[6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[7] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[8] **Resolução 642/CMPV-2020, 23/12/2020** (pág. 6, ID=1143802), verifica-se que esta instituiu verba de representação para o vereador que exerça o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, correspondente a 50% do subsídio devido ao vereador, a vigorar a partir da legislatura 2021/2024.

[9] **Resolução 660/CMPV/2021, 14/12/2021** (pág. 5, ID=1143802), o comunicado de irregularidade relata duas situações distintas. 46. A primeira situação, refere-se a uma suposta “criação de verba parlamentar”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 47. Na verdade, porém, trata-se apenas de alteração do valor da “Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar”, criada e regulamentada no ano de 2017 pela Resolução n. 609/CMPV-2017 (ID=1149500)10 com mudanças efetivadas pela Resolução n. 610/CMPV-2017 (ID=1149487). A segunda situação refere-se à suposta concessão ilegal de 1/3 constitucional de férias aos vereadores.

[10] **Resolução 661/CMPV/2021** (pág. 5, ID=1143802), o comunicado afirma que teria sido criada verba irregular para contratação de assessores parlamentares. 53. Observa-se, no entanto, no texto da Resolução, que não se trata da criação de nova verba, mas de mudança do valor de verba e de quantitativos previstos no art. 1º, §§2º e 3º, da Resolução 604/CMPV-2016 e suas alterações, cf. ID= 1149573.

[11] **Resolução 659/CMPV/2021, 14/12/2021** (pág. 4, ID=1143802 e documento n. 311/22, apenso), verifica-se que esta transformou em (sic) “Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, a Função Gratificada da Tesouraria criada pela Resolução nº 593/CMPV-2016, de 29 de fevereiro de 2016, e acrescenta a estrutura Organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, de 23 de dezembro de 2008, para servidores ocupantes do cargo efetivo, que recebem, ininterruptamente, há cinco anos, integrando-se ao vencimento básico e sujeitando - se aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração, e, também, para efeito previdenciário, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006”

[12] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[13] De acordo com o que consta no o art. 2º, a Resolução n. 659/CMPV/2021 entrou em vigor na data de sua aprovação, em 14/12/2021. Porém, à guisa de teste de auditoria, conferimos a composição das remunerações da servidora Maria do Socorro Raposo de França nos meses de novembro e dezembro/2021 e constatamos não haver indícios de mudanças entre um mês e outro, cf. ID=1151166.

[14] O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

[15] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[16] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 3ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 378

[17] Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#) V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. [LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020](#) < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm) >

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0294/21-TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo de Vilhena  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS:** Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena  
 Jonathas Soares da Silva, CPF 948.834.592-68, Controlador Interno Municipal de Vilhena  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**EMENTA:** CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

**DM 0036/2022-GCESS**



1. Cuidam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 002/2018, firmado entre a Câmara do Município de Vilhena/RO e a empresa Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, com valor global inicial de R\$ 2.513.561,17, tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo.
2. Consta-se que o feito foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo esta relatoria decidido, por meio da Decisão Monocrática n. 0232/2021-GCESS/TCE/RO (ID 1113959), pelo processamento do processo como Fiscalização de Atos e Contratos.
3. Referida decisão também determinou, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e ao Controlador Interno, que, no prazo de 90 dias, contados da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura de Vilhena:
- a) Apresentassem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;
- b) Encaminhassem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;
4. Em resposta à notificação encaminhada por esta Corte, foi promovida a juntada do Documento n. 0918/22, cujo teor foi apreciado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX06, conforme Relatório ID 1172009.
5. Segundo a unidade técnica, as informações apresentadas não observaram as determinações contidas no item III da Decisão Monocrática n. 0232/2021, na medida em que não foram prestados esclarecimentos acerca dos possíveis atos danosos ao erário e respectivos responsáveis.
6. Desta feita, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
17. Ante o exposto, propõe-se ao relator:
- a. Considerar descumprida a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE-RO, com fulcro nos argumentos expostos no tópico 3 deste relato;
- b. Multar o Sr. Ronildo Pereira Machado-presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO (CPF n.657.538.602-49) e Jonathas Soares da Silva- controlador interno (CPF n. 948.834.592-68) em função do não cumprimento das medidas definidas na mencionada decisão, considerando o disposto no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO;
- c. Determinar a abertura de uma tomada de contas especial pelo gestor da câmara municipal de Vilhena/RO, tendo em vista a existência de indícios de danos ao erário na execução do contrato em exame, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.154/96 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão;
- d. Arquivar os presentes autos e determinar a instauração de processo de monitoramento para avaliar o implemento das medidas impostas na futura decisão, com a notificação dos jurisdicionados.
7. A Câmara de Vereadores do Município de Vilhena encaminhou o Documento n. 01955/22, em que requer prorrogação de prazo por 120 dias, contados da celebração do contrato de prestação de serviço de perícia de engenharia em construção civil (31.03.2022), para o integral cumprimento do item III da DM n. 0232/2021.
8. É o relatório. **DECIDO.**
9. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas despesas contratadas para realização de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal de Vilhena.
10. Por ocasião da prolação da DM n. 0232/2021, foi proferida a seguinte determinação:
- III. Determinar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 28.9.2021 – data da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Vilhena –, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;

11. Após análise técnica das informações prestadas por meio do Documento n. 0918/22, a CECEX06 concluiu pelo não atendimento das referidas determinações, conforme Relatório ID 1172009.
12. Ocorre que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena promoveu a juntada de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, conforme Documento ID 1183925.
13. Segundo consta, a Câmara de Vereadores de Vilhena celebrou, com a Prefeitura do Município, em 28.09.2021, termo de colaboração técnica para realização de perícia técnica na obra de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal.
14. Informa-se, contudo, que o resultado inconclusivo do laudo de vistoria inviabilizou os trabalhos da Comissão Especial Revisional, cujo relatório salientou que o documento produzido não elucidou por completo o objeto das investigações.
15. Por esta razão, aduz a Câmara de Vereadores ter sido acatada a sugestão da equipe técnica da Prefeitura de Vilhena e da Comissão Especial Revisional, no sentido de contratar empresa especializada em patologia de construção.
16. Assim, foi firmado contrato com a empresa Betontech Tecnologia de Concreto Eireli – ME, que terá prazo de 70 dias para apresentar laudo pericial.
17. Acrescenta-se, ainda, que após a conclusão e apresentação do laudo técnico de vistoria, o procedimento será formalmente convertido em Tomada de Contas Especial, com a adoção das providências cabíveis.
18. Pelo exposto, formula-se pedido de prorrogação de prazo por 120 dias, contados da celebração do contrato de prestação de serviço de perícia de engenharia em construção civil (31.03.2022), para o integral cumprimento do item III da DM n. 0232/2021.
19. Pois bem. Considerando as informações prestadas pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, constata-se que estão sendo adotadas providências no sentido de cumprir a determinação constante do item III da DM 0232/2021.
20. Neste sentido, dado o resultado inconclusivo do laudo de vistoria apresentado pela equipe técnica designada pela Prefeitura de Vilhena, optou-se pela contratação de empresa especializada em patologia da construção, conforme Contrato n. 02/2022/DJ/CVMN, firmado com a pessoa jurídica Betontech Tecnologia de Concreto Eireli – ME.
21. Segundo o parágrafo único da Cláusula Primeira da referida avença:
- “A perícia se presta ao levantamento de informações e elementos probatórios para os fins investigativos a que se refere o Processo Administrativo n. 29/2020/CVMV, conduzido pela Comissão Especial Revisional – CER, criada pela Portaria n. 002/2022/CVMN, que tem como objeto de análise o contido nos Processos Administrativos n. 134 e 1372/2017/CVMV, relativos à reforma do prédio da sede desta CVMV e à respectiva fiscalização contratual”.
22. Com relação à descrição dos trabalhos, informa a Cláusula Segunda:
- A contratada deverá elaborar Laudo Pericial, analisando as especificações e respondendo aos quesitos definidos no Anexo Único deste instrumento contratual, abordando todos os aspectos técnicos relevantes e pertinentes ao caso, devendo seguir os critérios definidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente o contido na NBR 13.752, bem como outras normas aplicáveis à espécie.
- Parágrafo único: O trabalho envolverá a análise do prédio da sede da CVMV e a análise de documentos, conferência e aferição de projetos e planilhas, percentual de execução planejado e executado in loco, análises sobre a qualidade de material empregado e serviço executado, dentre outros elementos que o perito entender pertinentes, constantes nos Processos Administrativos n. 134 e 138/2017/CVMV, conforme descrito no Anexo Único deste instrumento contratual.
23. Nos termos da Cláusula Quarta, a vigência do contrato é de 70 dias, a contar de sua assinatura, devendo a contratada entregar o laudo pericial no prazo citado.
24. Em sendo o caso, ainda que a dilação de prazo seja medida excepcional, havendo demonstração do comprometimento do ente público em cumprir as determinações exaradas por esta Corte, bem como considerando a existência de justificativa razoável, apta a comprovar justa causa impeditiva ao cumprimento da determinação no prazo estipulado, mostra-se cabível a dilação de prazo em mais 120 dias, contados a partir de 31.03.2022.
25. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, para o fim de conceder prazo adicional de 120 dias, contados de 31.03.2022, data da assinatura do Contrato 02/2022/DJ/CVMN, para comprovação, perante esta Corte, do cumprimento integral do item III da Decisão Monocrática n. 0232/2021;

II – Dar ciência acerca do teor desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, bem como ao Controlador Interno, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

III - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1356/2022

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

ASSUNTO: Solicitação de aproveitamento de lista de processo seletivo promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para o provimento de cargo em comissão

DM 0151/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA Nº 12/2020. PORTARIA Nº 3/GABPRES/2021. APROVEITAMENTO DE LISTA DE PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP. NOMEAÇÃO DIRETA.

1. É possível o aproveitamento/utilização de bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, desde que observados os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020 e Portaria nº 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021 (art. 13-A). Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

2. Nesse sentido, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo simplificado para o cargo cujas atribuições, responsabilidades e CDS's sejam equivalentes ao do cargo pleiteado, observada a conveniência e oportunidade do gestor demandante.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, no sentido do aproveitamento do resultado do processo seletivo simplificado promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio do Edital nº 49/2021/SEGEP-GCP, para a nomeação do candidato aprovado Sidnei Garcia Lopes, no cargo em comissão de Assistente de TI (TC/CDS-2), da SETIC (Memorando 0388620).

2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração do servidor Thiago José da Silva Gonzaga, que ocupava o referenciado cargo ad nutum (Portaria nº 141, de 24 de março de 2022), o qual foi nomeado para o cargo de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação (TC/CDS-3), em atenção ao pleito da SETIC no processo SEI nº 0689/2022.

3. A referida unidade administrativa fundamenta o pleito no art. 13-A da Portaria nº 678/2018 (adicionado pela Portaria nº 3/2021/GABPRES), que "flexibiliza a forma de contratação para nomeação a cargo em comissão, por meio de ato discricionário autorizativo do Presidente, para aproveitamento de candidato previamente aprovado/classificado em processo seletivo realizado por instituições integras, que fomentam a melhoria na qualidade das contratações no setor público, agregando valores aos serviços entregues aos cidadãos com eficiência e eficácia".

4. Ressalta, ainda, que a referida nomeação é "fundamental para garantir a continuidade das ações estratégicas" daquela unidade, "garantindo perene a manutenção dos serviços técnicos e de suporte, mitigando riscos aos sistemas informatizados que subsidiam esta Corte".

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP concluiu "que, (I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica no presente período do exercício em curso; (II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido; (III) a nomeação pretendida embora se vincule à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, se enquadra na hipótese de possibilidade aproveitamento do processo seletivo regido pelo Edital n. 49/2021/SEGEP-GCP, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com fulcro na Portaria n.3/GABPRES/2021" (Instrução Processual 0397155).

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho (doc. 0397457), opinando "pela (i) possibilidade de utilização de processo seletivo de outra instituição, nos termos perquiridos pela SETIC; (ii) publicação de Portaria que inclua o dispositivo inserto na Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021 (Art. 13-A) na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, e, revogue a Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021".

7. É o relatório.

8. Pois bem. Como sabido, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 . Tal normativo assim dispõe:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[...]

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

[...]

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

[...]

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

9. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve-se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

10. É possível a nomeação direta, ainda, quando o indicado constar em relação de aprovados em processo seletivo anterior, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores. A este procedimento intitulou-se de aproveitamento de lista de processo seletivo. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

11. Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que também é permitido que as unidades gestoras utilizem "bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão", conforme dispõe o art. 1º da Portaria nº 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021. É justamente esse o caso dos presentes autos.

12. Infere-se das informações trazidas pela demandante, que o candidato Sidnei Garcia Lopes restou aprovado, em terceiro lugar, no processo seletivo simplificado, destinado à contratação por tempo determinado, para o cargo de Analista de Infraestrutura de TIC da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, conforme o resultado final publicado – Edital nº 49/2021/SEGEPC-GCP (doc. 0388883).

13. A aprovação do candidato no aludido processo seletivo denota a sua qualificação, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo Analista de Infraestrutura de TIC, o que permite a presunção da sua competência e qualificação para o desempenho de atribuições de menor responsabilidade, como as do cargo de Assistente de TI (TC/CDS-2), da SETIC.

14. Ademais, conforme salientado pela mencionada unidade administrativa, trata-se de candidato que "possui o perfil profissional adequado às experiências necessárias às tarefas a serem desempenhadas na Setic, quais sejam, testes de novas tecnologias, administração da rede wireless, infraestrutura em TI, incluindo manutenção e suporte, correlacionadas ao cargo pretendido", bem como que, "em razão de ter exercido cargo de chefia/liderança na área de TI, no período de 2015 a 2022, na SEAE/RO, possui o perfil comportamental apropriado a laborar no TCE-RO" (Memorando 0388620). Logo, tem-se demonstrada a observância da exigência da norma, quanto à equivalência de atribuições, de responsabilidades e de CDSs (Portaria nº 12/2020).

15. Assim, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável que a SETIC aproveite a lista dos candidatos aprovados no referido processo seletivo.

16. De se acrescentar que o aproveitamento da lista de processo seletivo prestigia a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida neste Tribunal, a fim do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

17. Ademais, conforme demonstra a Portaria de Exoneração (doc. 0396664), trata-se de reposição de cargo em comissão, que não acarreta aumento de despesa. Além disso, restou evidenciado o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas" estão sendo "ocupados por servidores efetivos", bem como a conformidade da despesa com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

18. A propósito, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0397457), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

[...]

De acordo com a ASTEC/SEGESP "O Anexo XI, da LC 1023/2019, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO, e fixou para a unidade Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, dentre outros cargos, o de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, com 8 (oito) vagas, sendo que de acordo com o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão (0397157), 1 (uma) encontra-se desprovida. Além disso, embora ainda, conste no monitoramento a ocupação de 1 (uma) vaga pelo servidor Thiago José da Silva Gonzaga, a Presidência do TCE, por meio do despacho (0394814), proferido no processo SEI n. 00689/2022, autorizou a exoneração deste e sua nomeação para o cargo de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2022, logo há 2 (dois) cargos vagos."

Neste diapasão, o cargo para o qual a nomeação é pretendida, segundo a SEGESP, encontra-se vago.

Quanto à vedação de aumento de despesa com pessoal, a SEGESP concluiu o seguinte:

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do estado. No âmbito no TCE-RO, tal vedação resta finalizada, uma vez que a partir de janeiro/2022 iniciou-se novo período de gestão.

Quanto a vedação do aumento da despesa com pessoal em relação ao Chefe do Poder Executivo, em razão do último ano do mandato do atual Governador do Estado, por ora, entende-se não aplicável vez que o prazo proibitivo iniciará em 5 de julho de 2022.

[...]

Ademais, importante frisar que não haverá aumento da despesa com pessoal, visto que não se trata de nomeação de cargo anteriormente vago, mas somente de troca de titular.

Quanto à limitação percentual de ocupação de ocupação de cargos comissionado, entendeu a SEGESP:

No que tange as informações do atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, referente ao percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme demonstrado no arquivo - monitoramento dos Cargos em Comissão (ID 0397157) - o acompanhamento consolidado do mês de março/2022 demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 45,65% , enquanto percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do TCE-RO, somado aos servidores cedidos corresponde a 43,12%, resultando no montante de 88,77% dos cargos criados.

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

[...]

(II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido;

Quanto à observância ao processo seletivo cumpre fazer considerações:

I - a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação se vincula às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, uma vez que este normativo alcança os setores subordinados à Presidência da Corte de Contas;

II - o pleito da SETIC é calcado na Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021, que acrescentou o art. 13-A na Portaria n. 678, de 5.10.2018, "que flexibiliza a forma de contratação para nomeação a cargo em comissão, por meio de ato discricionário autorizativo do Presidente, para aproveitamento de candidato previamente aprovado/classificado em processo seletivo realizado por instituições íntegras, que fomentam a melhoria na qualidade das contratações no setor público, agregando valores aos serviços entregues aos cidadão com eficiência e eficácia";

III - a Portaria n. 678, de 5.10.2018, foi expressamente revogada pelo artigo 16 da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020;

IV - à primeira vista, portanto, a Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021, que acrescentou o art. 13-A na Portaria n. 678, de 5.10.2018, o fez quando esta última já estava revogada;

O aparente equívoco de ordem material poderá ser objeto de oportuna correção se assim entender Vossa Excelência.

Inobstante, não se logrou localizar qualquer vedação legal à pretensão da SETIC, pelo contrário, esta parece se coadunar com os interesses da Corte, ao passo que ensejou a edição da Portaria n. 3, em 19 de abril de 2021:

Art. 13-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.

Com efeito, entendendo-se aplicável o disposto na Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021, é de se concluir que os requisitos foram preenchidos, neste diapasão, coaduna-se com a instrução elaborada pela SEGESP:

O indicado ao cargo de Assistente de TI, o senhor SIDNEI GARCIA LOPES, obteve aprovação no processo seletivo simplificado, realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio do Edital n. 49/2021/SEGEP-GCP, logrando a classificação em 3º lugar para o cargo de Analista de Infraestrutura de TIC, documento (0388883), condição que se subsume a regra disposta na Portaria n. 3/GABPRES/2021.

Além disso, consta nos autos documentação que comprova a qualificação e experiência do indicado, de modo a atender a demanda da SETIC, apresenta de currículo profissional (0389114), formação em Tecnologia de Redes de Computadores (0389117), Pós-Graduação em Segurança de Redes de Computadores (0389150) e possui capacitação Técnica na área de TI (0389160).

Concluindo este ponto a Secretaria Geral de Administração opina pela (i) possibilidade de utilização de processo seletivo de outra instituição, nos termos perquiridos pela SETIC; (ii) publicação de Portaria que inclua o dispositivo inserto na Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021 (Art. 13-A) na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, e, revogue a Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Desse modo, caso seja autorizada a nomeação pretendida, deve ser observado os prazos balizados para a efetivação do provimento do cargo.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), são objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0397541).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação acerca da nomeação de Sidnei Garcia Lopes, classificado em 3º lugar para o cargo de Analista de Infraestrutura de TIC da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), conforme EDITAL N. 49/2021/SEGEP-GCP (0388883), no cargo de Assistente de TI (TC/CDS-2), junto à SETIC.

Opina-se, nos termos da fundamentação, pela publicação de Portaria que inclua o dispositivo inserto na Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021 (Art. 13-A) na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, e, revogue a Portaria n.3/GABPRES, de 19 de abril de 2021.

19. Por fim, no que diz respeito à Portaria nº 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021, tem-se que a finalidade do referido normativo era acrescentar o art. 13-A – que dispõe acerca da possibilidade de “utilização dos bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão” – à Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020. Contudo, em sua redação (Portaria nº 3/2021), por equívoco, mencionou-se a revogada Portaria nº 678/2018, de 5 de outubro de 2018.

20. Com isso, quando da entrada em vigor da Portaria nº 3/2021, a Portaria nº 678, de 5 de outubro de 2018, já havia sido revogada pela Portaria nº 12/2020 (em vigor), o que evidencia, indubitavelmente, o mero erro material, pois não faz sentido acrescentar um dispositivo novo a um ato normativo revogado.

21. Tratando-se de vício sanável – o qual não tem o condão de elidir os efeitos Portaria nº 3/GABPRES/2021 –, oportuna a sua regularização, por meio da publicação de nova portaria, de maneira a afastar qualquer dúvida acerca da consolidação do acréscimo do citado dispositivo à Portaria nº 12/2020.

22. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular nº 6/2022/GABPRES, que, ao regular os prazos para as nomeações e exonerações de servidores neste Tribunal, fixou que “o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês”, reputo apropriado a nomeação do indicado a partir de 2 de maio de 2022.

23. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, viável a nomeação de Sidnei Garcia Lopes para o cargo em comissão de Assistente de TI (TC/CDS-2), da SETIC, mediante o aproveitamento do resultado do processo seletivo simplificado promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Edital nº 49/2021/SEGEP-GCP), a partir de 2 de maio do corrente ano.

24. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (Memorando 0388620), no sentido da nomeação de Sidnei Garcia Lopes no cargo em comissão de Assistente de TI (TC/CDS-2), da SETIC, a partir de 2 de maio de 2022;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias à concretização da mencionada nomeação;

III – Determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ proceda à publicação de nova portaria (Anexo I), visando à regularização do erro material identificada na Portaria nº 3/GABPRES/2021, de maneira a afastar qualquer dúvida acerca da consolidação do acréscimo do art. 13-A à Portaria nº 12/2020; e

IV – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à SETIC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA e à SPJ para o cumprimento dos itens II e III, respectivamente.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

Anexo I

Portaria n. xxxx, de xx de xxxx de 2022

Altera a Portaria n. 12/2020, que disciplina o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO que a nova estratégia do Tribunal exigirá, cada vez mais, o apoio de profissionais externos para as melhorias das políticas do setor público;

CONSIDERANDO a existência de entidades sem fins lucrativos que têm como finalidade a atração, a seleção e a inserção de pessoas no serviço público, para que possam contribuir em projetos e políticas do setor público;

CONSIDERANDO a necessidade de se valer de bancos de profissionais de instituições de seleção de pessoas que atuam de forma impessoal e transparente; e

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 001356/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 13-A à Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSIONº: 05139/17(PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 00101/15, proferido no Processo(principal) nº 03029/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0131/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00101/15, prolatado no Processo nº 03029/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0122/2022-DEAD - ID nº 1181770, comunica que, em diligências do próprio Departamento, constatou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito acostada sob o ID nº 1181727. Nesse sentido, encaminhou o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa que se trata, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:



Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00101/15**, proferido no Processo nº 03029/09.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181728.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**PAULO CURO NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSIONº: 05053/17(PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00199/14, proferido no Processo (principal) nº 02645/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0133/2022-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC00199/14, prolatado no Processo nº 02645/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0123/2022-DEAD - ID nº 1181775, anuncia o *falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito, cópia acostada sob o ID 1181733*. E solicita de liberação a cerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processão nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00199/14**, proferido no Processo nº 02645/05.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostadas ob oID nº 1181737.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002073/2022  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS  
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS

Decisão SGA nº 39/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro 137, NOMEADO em caráter efetivo, para exercer o cargo de Agente Administrativo, código TC/AOA/504, Classe "A", Referência 20 do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 091, de 8.5.1989, publicada no DOE nº 1793 de 8.5.1989. EMPOSSADO no referido cargo em 15.5.1989, conforme consta lavrado no Livro de Posse. ALTERAÇÃO NOMENCLATURA DO CARGO, alterada a nomenclatura do cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO para TÉCNICO ADMINISTRATIVO, a partir de 1º.1.2020, conforme Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019, publicada no DOE - Edição 103 de 6 de junho de 2019. APOSENTADO, a partir de 29.3.2022, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 117, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 57, de 29.3.2022 (0398447).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0399381) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0399082) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 049/2022-SEGESP (0399941), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 91/2022/DIAP (0401848).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 88 [0402113]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0401848) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor em questão foi NOMEADO em caráter efetivo, para exercer o cargo de Agente Administrativo, código TC/AOA/504, Classe "A", Referência 20 do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 091, de 8.5.1989, publicada no DOE nº 1793 de 8.5.1989. EMPOSSADO no referido cargo em 15.5.1989, conforme consta lavrado no Livro de Posse. ALTERAÇÃO NOMENCLATURA DO CARGO, alterada a nomenclatura do cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO para TÉCNICO ADMINISTRATIVO, a partir de 1º.1.2020, conforme Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019, publicada no DOE - Edição 103 de 6 de junho de 2019. APOSENTADO, a partir de 29.3.2022, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 117, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 57, de 29.3.2022 (0398447).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0399941), o servidor foi aposentado a partir de 29.3.2022, estando em efetivo exercício até o dia 28.3.2022 e percebendo o pagamento integral do mês de março, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0399772. Assim, deve haver o ajuste da remuneração do mês de março, inclusive em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], verifica-se que o servidor aposentado não faz jus a períodos de férias, integrais ou proporcionais, adquiridos e não usufruídos.

Quanto a Gratificação Natalina, o servido aposentado esteve em exercício no período de 1º.1 a 28.3.2022, 2 meses e 28 dias, fazendo jus ao proporcional de 3/12 avos da gratificação natalina., conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No que se refere a Licença Prêmio por assiduidade, a SEGESP registrou o seguinte entendimento, com o qual corrobora a SGA:

De acordo com a data de posse, o conselheiro teria implementado outro período aquisitivo para fins de licença prêmio por assiduidade no dia 14.8.2023.

Contudo, em razão da pandemia, houve a edição da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem instituiu a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço dos quinquênios do ex-servidor, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

Neste sentido, não há quinquênios do benefício adquiridos a serem indenizados.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0402498).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0401848) em razão de sua APOSENTAÇÃO, a partir de 29.3.2022, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 117, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 57, de 29.3.2022 (0398447), restando igualmente autorizados os descontos consignados no demonstrativo em referência.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 19/04/2022, às 01:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 165, de 11 de abril de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 124, de 10 de março de 2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 001484/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a prorrogação, para até 9.4.2022, da Portaria n. 124, de 10 de março de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2553 ano XII de 16 de março de 2022, que designou a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Analista Administrativa, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 163, de 08 de abril de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, no período de 25.4 a 9.5.2022, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.4.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 158, de 07 de abril de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000603/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para, no período de 4 a 13.3.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, nos termos da Portaria n. 157 de 7 e abril de 2022, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 159, de 07 de abril de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000603/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, para, no período de 14 a 23.3.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, nos termos da Portaria n. 157 de 7 e abril de 2022, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 168, de 11 de abril de 2022.

Exonera e nomeia servidora

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001844/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA CAROLINA SANTOS MELLO, cadastro n. 990779, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 94 de 9.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2033 ano X de 17.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora ANA CAROLINA SANTOS MELLO, cadastro n. 990779, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 169, de 11 de abril de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001844/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro n. 990796, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 117 de 16.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2033 ano X de 17.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, cadastro n. 990796, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 166, de 11 de abril de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001909/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 307 de 30.8.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2425 ano XI de 1º.9.2021.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 170, de 18 de abril de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando os Processos SEI n. 001909/2022 e 002147/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 37, de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria- Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 59, de 11 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é contratação do serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatra), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro nº 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001187/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 14/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio.</b>
Processo n. <b>007903/2021</b>
Origem: <b>000029/2021</b>
Nota de Empenho: 2022NE000373 ( <a href="#">0400873</a> )
Instrumento Vinculante: ARP 33/2021

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** MARIA LUZIA DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 04.214.231/0001.59

**Endereço:** Logradouro VIMBERE, 3014, bairro SETOR 08, , ARIQUEMES/RO, CEP 76.873-398.

**E-mail:** extintores.nacional@hotmail.com

**Telefone:** (69) 3536-8190

**Representante legal:** Maria Luiza da Silva

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe CO <sup>2</sup> 10 kg	UNIDADE	3	R\$ 50,00	R\$ 150,00
2	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe CO <sup>2</sup> 6 kg	UNIDADE	12	R\$ 45,00	R\$ 540,00



Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
3	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe CO <sup>2</sup> 4 kg	UNIDADE	3	R\$ 39,00	R\$ 117,00
4	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 12 kg BC	UNIDADE	1	R\$ 40,00	R\$ 40,00
5	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 6 kg BC	UNIDADE	12	R\$ 40,00	R\$ 480,00
6	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de extintor classe ÁGUA 10 lt	UNIDADE	10	R\$ 30,00	R\$ 300,00
7	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 4 kg ABC	UNIDADE	9	R\$ 40,00	R\$ 360,00
8	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de extintor classe ÁGUA 10 Lt	UNIDADE	9	R\$ 30,00	R\$ 270,00
9	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe CO <sup>2</sup> 6 kg	UNIDADE	2	R\$ 45,00	R\$ 90,00
10	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 6 kg ABC	UNIDADE	5	R\$ 35,00	R\$ 175,00
11	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	Manutenção e Recarga de extintor classe ÁGUA 10 lt	UNIDADE	6	R\$ 30,00	R\$ 180,00
<b>Total</b>						R\$ 2.702,00

**Valor Global:** R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981.0000 - 3.3.90.30 - Material de Proteção e Segurança (Serviço de Manutenção e Recarga).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Enéias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo César Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Contato Fiscal: 3609-6203 308@tce.ro.gov.br

Contato Suplente: 3609-6203 990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A prestação dos serviços deverá ser iniciada no prazo de 3 (três) dias úteis após recebimento da Ordem de Serviço e deverão ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, mediante comunicação oficial do TCE-RO

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Todos os extintores que serão recarregados deverão ser retirados pela CONTRATADA dos locais indicados, com o acompanhamento de um servidor indicado pela CONTRATANTE, após o agendamento prévio realizado na Divisão de Serviços e Transporte – DIVSET, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327, Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas e Avenida 7 de setembro nº 2501, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho/RO, das 7h30min às 13h30min ou, através dos telefones 069-3609-6203.

**PENALIDADES:** À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.